



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## RESPOSTA AO PRIMEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR INTERESSADO NA PARTICIPAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2024.

**1 – Pergunta:** Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

**Resposta:** Não está correto.

O repasse dos valores a serem disponibilizados aos servidores municipais de forma antecipada para a empresa contratada poderá trazer prejuízos incalculáveis para o Município de Pederneiras, visto que poderá acontecer de alguma empresa mal intencionada vencer a licitação e após receber os créditos, desaparecer e não repassá-los aos servidores municipais.

Trata-se de um valor estimado de aproximadamente R\$ 1.948.800,00 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais) que serão pagos pelo Município de Pederneiras em uma única parcela, o que representa um alto risco, tanto para o Município quanto para os servidores municipais, caso haja a sua antecipação.

Caso isso aconteça, quem irá ser responsabilizado por essa situação?

Ademais, eventuais pagamentos a serem realizados na forma pleiteada pela requerente configura antecipação de pagamento, o que é vedado pela Lei nº 4.320/64, inclusive, afronta as atuais decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é o órgão fiscalizador de todas as Prefeituras do Estado de São Paulo.

A lei nº 14.133/2021 permite excepcionalmente a antecipação de pagamento, porém desde que traga economia de recursos para a Administração e que seja condição indispensável para a prestação dos serviços, situação que deverá ser prevista no edital de forma justificada, conforme estabelece o artigo 145 e § 1º desta lei.

Assim prescreve o artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

**“Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.**

**§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Não há falar-se em economia de recursos e tão pouco em condição indispensável para a realização dos serviços, até porque como é sabido por todos que nenhuma empresa administradora de cartões paga os clientes (hipermercados, atacados, supermercados, mercados, minimercados, açougues, padarias, etc), antes dos servidores municipais efetuarem suas compras, o que de forma alguma compromete a ampliação da competitividade conforme afirma a requerente.

Lembrando ainda que neste mercado as empresas administradoras de cartões costumam repassar os créditos aos seus clientes algum período após as compras realizadas pelos servidores, as quais muitas vezes não são realizadas imediatamente na sua totalidade, até porque as aquisições são realizadas em inúmeros estabelecimentos, inclusive pelo mesmo servidor.

O Boletim de Atualização de Licitações e Contratos de Agosto 2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao citar o TC – 012657.989.24-0 – credenciamento / vale-alimentação, trás a seguinte orientação no que tange a matéria em questão:

**“Acerca do momento adequado para o repasse, em favor das empresas administradoras de vale refeição ou alimentação, dos valores relativos aos créditos dos trabalhadores, à luz das regras de direito financeiro e modificações nas normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, firmou-se, em outra oportunidade, a orientação de que as quantias disponibilizadas nos cartões dos contemplados com tais benefícios materializam despesa pública, devendo, por essa razão, o processamento pertinente observar as etapas de empenho, liquidação e pagamento, em aderência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.**

**Nessa conformidade, em linha com a jurisprudência atual desta Corte, não merece guarida a pretensão de antecipação do adimplemento à operadora (facilitadora) do fornecimento do benefício.**” (grifo nosso)

A requerente ainda aponta a questão da ilegalidade pelo descumprimento do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, o que também não merece prosperar, visto que trata-se de uma norma de ordem privada a qual não pode prevalecer sobre as normas de ordem pública que no presente caso, tratam-se das leis nºs 4.320/64 e 14.133/2021.

Diante do exposto, decidimos por manter a forma de pagamento estabelecida no Edital de Credenciamento nº 01/2024, que é de até 15 (quinze) dias corridos contados da data da entrega das Notas Fiscais correspondentes aos créditos disponibilizados.

Pederneiras, 24 de outubro de 2024.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**  
Prefeita